



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.208 – COSIT

**DATA** 11 de agosto de 2023

**INTERESSADO**

**CNPJ/CPF** 00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM** 8428.39.90

**Mercadoria:** Unidade funcional concebida para o transporte de cinzas e resíduos removidos do fundo da caldeira de força, que opera em fábricas de celulose e papel, com capacidade nominal de 9 m<sup>3</sup>/h, composta por um transportador de corrente, quatro transportadores de rosca, um transportador pneumático, uma peneira de cinzas, dois contêineres para armazenagem e demais elementos para seu perfeito funcionamento.

Componentes que, mesmo operando integrados à unidade funcional, não atuem de forma a cumprir sua função precípua ou não sejam aplicados exclusivamente para o funcionamento, controle ou monitoramento desta, ou estejam integrados a outros sistemas da linha de produção, devem ser classificados separadamente, de acordo com sua própria natureza.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## **RELATÓRIO**

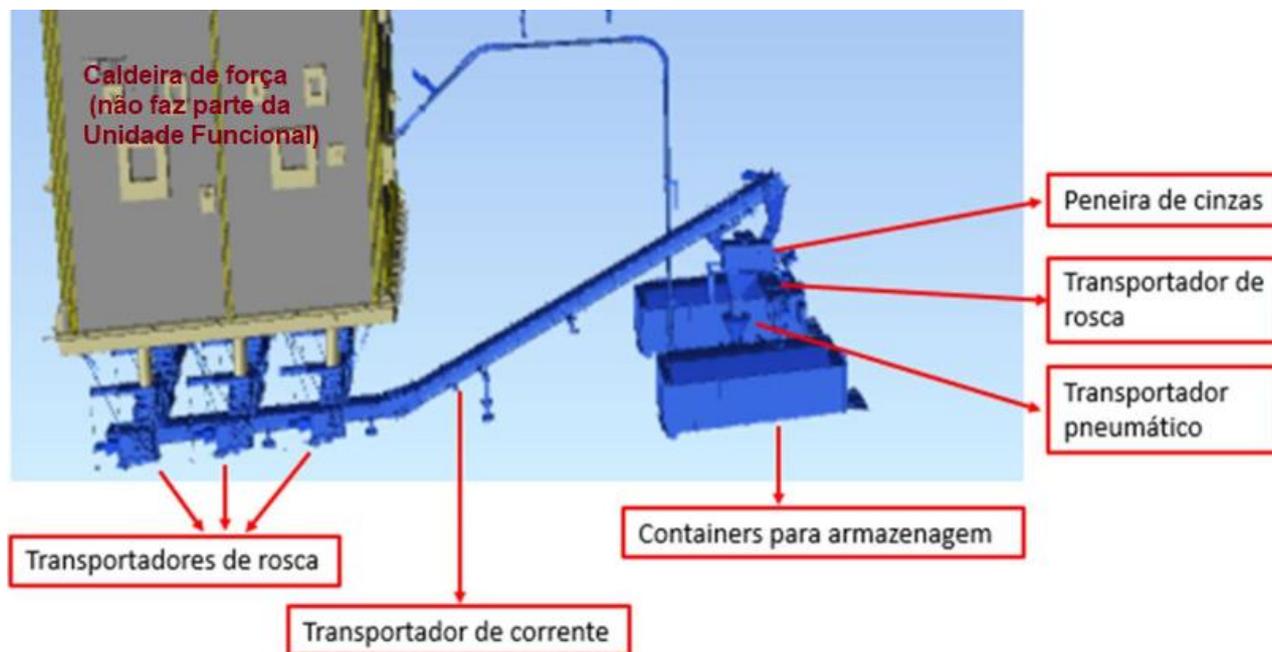
Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

### **INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## **FUNDAMENTOS**

**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma combinação de máquinas concebida para a descarga e transporte de cinza e resíduos removidos do fundo da caldeira de força, que opera em fábricas de celulose e papel, com capacidade nominal de 9 m<sup>3</sup>/h, composta por um transportador de corrente, quatro transportadores de rosca, um transportador pneumático, uma peneira de cinzas, dois contêineres para armazenagem e demais elementos para seu perfeito funcionamento.



### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma combinação de máquinas concebida para remover as cinzas e demais resíduos acumulados no fundo da caldeira de força que opera em fábricas de celulose e papel. Estes resíduos são resultado da queima de combustível, que na prática deve ser convertido em pó fino (cinzas). Além das cinzas, pedras e outros materiais grosseiros também são acumulados no fundo da caldeira.

6. A aspereza do material do leito pode interferir na fluidização do leito da caldeira, pois este não atinge a mesma temperatura dos demais materiais do leito fluidizante. Por isso é importante que este material seja removido do fundo da caldeira, o que é feito com o uso da combinação de máquinas em questão.

7. O material do leito é direcionado através de chutes de descarga para três transportadores de roscas, localizados no fundo da caldeira de força. Dos transportadores de rosca, o material é direcionado para um transportador de corrente.

8. Com base na densidade do material, o transportador de corrente direcionará parte do material diretamente para uma peneira de cinzas, que através de separação granulométrica irá selecionar o material ainda apropriado para reutilização no processo de queima, como por exemplo carbono não queimado anteriormente e areia, sendo este reintroduzido na caldeira através de um transportador pneumático.

9. Por sua vez, o material de menor densidade que não for direcionado para a peneira é enviado do transportador de corrente diretamente para um transportador de rosca, que controlará a descarga das cinzas e demais resíduos em dois contêineres para armazenamento compostos por roscas niveladoras de cinzas, sendo o material então descartado.

10. A combinação de máquinas também contém algumas juntas de expansão, chutes de direcionamento e demais elementos para seu perfeito funcionamento.

11. A classificação de máquinas que operam em conjunto para o exercício de uma função determinada, prevista em uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 da Nomenclatura, é disciplinada pela Nota 4 da Seção XVI, transcrita abaixo:

*4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

12. A combinação de máquinas em questão exerce a função de descarga e movimentação de materiais, abrangida pela posição 84.28 da Nomenclatura. É importante destacar que, sendo a posição 84.28 uma posição de caráter residual, é necessário verificar se há possibilidade de classificação da mercadoria nas posições anteriores do Capítulo 84 da Nomenclatura que tratam de máquinas de movimentação de carga, que são as seguintes:

<b>84.25</b>	<b><i>Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.</i></b>
<b>84.26</b>	<b><i>Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.</i></b>
<b>84.27</b>	<b><i>Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.</i></b>

13. Constata-se, portanto, que a mercadoria a ser classificada não é compatível com o texto de nenhuma das posições citadas acima, ficando assim corretamente enquadrada na posição 84.28, cujo texto e abertura em subposições de primeiro nível são os seguintes:

<b>84.28</b>	<b><i>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).</i></b>
<b>8428.10.00</b>	<b><i>- Elevadores e monta-cargas</i></b>
<b>8428.20</b>	<b><i>- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos</i></b>
<b>8428.3</b>	<b><i>- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:</i></b>
<b>8428.40.00</b>	<b><i>- Escadas e tapetes, rolantes</i></b>

8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
8428.70.00	- Robôs industriais
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

15. O transportador pneumático, abrangido pela subposição de primeiro nível 8428.20, exerce uma função apenas complementar para a operação do conjunto, reconduzindo materiais reaproveitáveis à caldeira de força, portanto, não pode ser considerado como determinante para a classificação do conjunto.

16. Por se tratar de um transportador de carga de ação contínua desde a saída da caldeira de força até o contêiner de armazenamento, o conjunto classifica-se na subposição de primeiro nível 8428.3, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo
8428.32.00	-- Outros, de caçamba (balde*)
8428.33.00	-- Outros, de correia
8428.39	-- Outros

17. Sem corresponder aos textos das subposições de segundo nível anteriores, a mercadoria classifica-se na subposição de segundo nível 8428.39, que apresenta as seguintes aberturas em itens:

8428.39	-- Outros
8428.39.10	De correntes
8428.39.20	De rolos motores
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais
8428.39.90	Outros

18. Para definição do item, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

19. Por sua vez, as Notas Explicativas (Nesh) referentes a combinações de máquinas esclarecem o seguinte:

[...]

*Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); [...]*

20. A RGI 3 c) estabelece que, quando não se pode determinar qual dos elementos do conjunto detém sua característica essencial, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

21. Assim, apesar de o conjunto conter um transportador de correntes, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, não se pode dizer que a função exercida por este seja a principal ou que determine sua característica essencial, considerando que os transportadores de rosca, realizando a extração das matérias do fundo da caldeira de força, são também fundamentais para a função do conjunto como um todo. Sendo assim, como a classificação dos transportadores de correntes se dá no item 8428.39.10 e a dos transportadores de rosca se dá no item 8428.39.90, pela aplicação da RGI 3 c), a unidade funcional classifica-se no item residual 8428.39.90, que não apresenta aberturas em nível de subitem, sendo este, portanto, seu código na NCM.

22. Componentes que, mesmo operando integrados à unidade funcional, não atuem de forma a cumprir sua função precípua ou não sejam aplicados exclusivamente para o funcionamento, controle ou monitoramento desta, ou estejam integrados a outros sistemas da linha de produção, devem ser classificados separadamente, de acordo com sua própria natureza.

## CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.28), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8428.3 e da subposição de segundo nível 8428.39) e RGC 1 c/c RGI 3 c) (texto do item 8428.39.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8428.39.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA